

14.º Para efeito do disposto na presente portaria, considera-se:

a) «Partes acessórias da habitação» as áreas destinadas a garagem ou lugar de estacionamento e a arrecadação ou arrumos que constituam parte integrante ou estejam afectas ao uso exclusivo da habitação, e respectivos acessos;

b) «Equipamento social» as áreas construídas do empreendimento, integradas nos edifícios habitacionais ou em

edifício autónomo, destinadas a fins culturais, de solidariedade social, desportivos ou recreativos, prioritariamente afectas a utilização colectiva dos moradores.

Em 13 de Julho de 2007.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

QUADRO I

(Em euros)

Zonas do País	Preços máximos das habitações <sup>(1)</sup>					T5 ou mais (por metro quadrado de área bruta)
	T0	T1	T2	T3	T4	
Zona I .....	42 525	48 125	58 730	72 543	76 461	666,20
Zona II .....	42 000	47 531	58 005	71 648	75 517	657,98
Zona III .....	41 475	46 936	57 279	70 752	74 572	649,76

(<sup>1</sup>) Por tipologia ou, no caso de tipologia T5 ou superior, por metro quadrado de área bruta de construção.

QUADRO II

(Em euros)

Zonas do País	Preços máximos das partes acessórias e do equipamento social <sup>(2)</sup>			
	Arrecadação	Lugar de estacionamento	Garagem individual	Equipamento social (por metro quadrado de área bruta)
Zona I .....	2 658	7 494	10 993	666,20
Zona II .....	2 625	7 403	10 856	657,98
Zona III .....	2 593	7 310	10 721	649,76

(<sup>2</sup>) Por tipo de parte acessória ou, no caso de equipamento social, por metro quadrado de área bruta de construção.

QUADRO III

Zonas do País	Municípios
Zona I .....	Sedes de distrito, Almada, Amadora, Barreiro, Cascais, Gondomar, Loures, Maia, Matosinhos, Moita, Montijo, Odivelas, Oeiras, Póvoa de Varzim, Seixal, Sintra, Valongo, Vila do Conde, Vila Franca de Xira e Vila Nova de Gaia.
Zona II .....	Abrantes, Albufeira, Alenquer, Caldas da Rainha, Chaves, Covilhã, Elvas, Entroncamento, Espinho, Estremoz, Figueira da Foz, Guimarães, Ílhavo, Lagos, Loulé, Olhão, Palmela, Peniche, Peso da Régua, Portimão, São João da Madeira, Santiago do Cacém, Sesimbra, Silves, Sines, Tomar, Torres Novas, Torres Vedras, Vila Real de Santo António e Vizela.
Zona III .....	Restantes municípios do continente.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 1502/2007

de 23 de Novembro

Para prossecução das suas atribuições no âmbito do sistema educativo, a Inspeção-Geral da Educação necessita, cada vez mais, de um corpo inspectivo qualificado, detentor de um conjunto de competências, aptidões e saberes que o habilitem a um desempenho de funções com elevado nível de rigor e exigência técnica especializada.

A experiência colhida com a aplicação do Regulamento de Estágio para Ingresso na Carreira Técnica Superior de Inspeção da Inspeção-Geral da Educação, aprovado pela Portaria n.º 277/99, de 15 de Abril, e as alterações qualitativas verificadas na formação de professores na área da educação, com o aumento do número de profissionais habilitados com pós-graduações e graus académicos de mestre e doutor nesta área, justificam a alteração do Regulamento de Estágio aprovado pela referida portaria, reorganizando o modelo de formação de inspectores de modo a aproveitar e valorizar a actual qualificação desses docentes, libertando tempo destinado à formação de natureza académica de modo a aumentar consideravelmente o tempo dedicado

à formação teórico-prática de sustentação da actividade inspectiva, em contacto real com as escolas/serviços, no quadro das actividades previsto no plano anual de actividades da Inspeção-Geral da Educação.

Assim:

Nos termos do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, e no n.º 5 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 271/95, de 23 de Outubro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 18/96, de 20 de Junho:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Educação, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento de Estágio para Ingresso na Carreira Técnica Superior de Inspeção da Inspeção-Geral da Educação, em anexo à presente portaria, de que faz parte integrante.

2.º São revogadas as Portarias n.ºs 277/99, de 15 de Abril, e 444/2000, de 17 de Julho.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *João Alexandre Tavares Gonçalves de Figueiredo*, Secretário de Estado da Administração Pública, em 6 de Novembro de 2007. — Pela Ministra da Educação, *Jorge Miguel de Melo Viana Pedreira*, Secretário de Estado Adjunto e da Educação, em 9 de Novembro de 2007.

#### ANEXO

### REGULAMENTO DE ESTÁGIO PARA INGRESSO NA CARREIRA TÉCNICA SUPERIOR DE INSPECÇÃO DA INSPECÇÃO-GERAL DA EDUCAÇÃO.

#### CAPÍTULO I

##### Aspectos gerais

##### Artigo 1.º

##### Âmbito

O presente Regulamento aplica-se ao estágio de ingresso na carreira técnica superior de inspeção da Inspeção-Geral da Educação (IGE).

##### Artigo 2.º

##### Objectivos

O estágio tem como objectivo preparar para o exercício da função, bem como avaliar o desempenho do estagiário e a adequação do seu perfil relativamente às tarefas que integram o conteúdo funcional da carreira.

#### CAPÍTULO II

##### Realização do estágio

##### Artigo 3.º

##### Duração

O estágio tem a duração de um ano e reveste carácter probatório.

##### Artigo 4.º

##### Estrutura

1 — O estágio desenvolve-se segundo um modelo teórico-prático, compreendendo duas componentes:

a) A formação específica, que inclui acções de sensibilização, seminários, reuniões e outras acções de

formação com a duração entre duzentas e duzentas e cinquenta horas, é organizada internamente e realizada pela IGE e por instituições exteriores devidamente acreditadas;

b) A prática inspectiva, que contempla o desenvolvimento nas escolas/serviços de actividades constantes do plano de actividades da IGE, é acompanhada por inspectores a quem são atribuídas funções de orientação, adiante designados por orientadores.

##### 2 — A formação específica visa:

a) O conhecimento sobre a actividade e os aspectos orgânico e funcional da IGE, bem como das regras e condutas que caracterizam a sua actuação;

b) A reflexão e o aprofundamento de conhecimentos sobre aspectos orgânicos e funcionais da administração educativa e da sua articulação com a Administração Pública;

c) A aquisição e aprofundamento de conhecimentos e competências necessários ao desempenho da actividade inspectiva.

##### 3 — A prática inspectiva destina-se a:

a) Desenvolver capacidades práticas e atitudes indispensáveis ao exercício da respectiva função;

b) Aplicar e desenvolver métodos de trabalho, de estudo, pesquisa e análise visando a consolidação de conhecimentos e de competências necessários ao desempenho da função;

c) Avaliar a capacidade de adaptação à função inspectiva.

#### Artigo 5.º

##### Júri

1 — O júri de estágio, constituído por um presidente, dois vogais efectivos e dois vogais suplentes, é designado por despacho do inspector-geral.

2 — Ao júri compete, nomeadamente:

a) Elaborar o plano de estágio;

b) Definir os critérios da avaliação e classificação dos estagiários;

c) Promover a orientação e acompanhamento da execução do plano de estágio;

d) Propor ao inspector-geral a cessação antecipada do estágio, nos termos do artigo 9.º

#### Artigo 6.º

##### Plano de estágio

1 — O plano de estágio é aprovado por despacho do inspector-geral, sob proposta do júri de estágio.

2 — No plano de estágio consta, para além da formação específica e da sua duração, as actividades a desenvolver na prática inspectiva, os intervenientes e a calendarização.

#### Artigo 7.º

##### Prática inspectiva

1 — Os orientadores da prática inspectiva são designados por despacho do inspector-geral para acompanhamento do estagiário no exercício das suas funções.

2 — A prática inspectiva decorre sob a coordenação do inspector-geral, que garante a coerência de acções e

critérios de avaliação, ficando os estagiários integrados nas estruturas hierárquicas dos serviços a que estão afectos.

3 — Compete ao superior hierárquico do serviço a que os estagiários estão afectos acompanhar o desenvolvimento da prática inspectiva, atribuindo ao estagiário tarefas diversificadas de acordo com o plano de actividades.

4 — Compete ao orientador de prática inspectiva:

a) Orientar e apoiar a execução das tarefas correspondentes ao conteúdo funcional do lugar a prover;

b) Coordenar as reuniões do núcleo de estágio;

c) Fornecer ao júri de estágio e ao superior hierárquico mencionado no número anterior os elementos que lhe forem solicitados referentes à actividade do estagiário.

#### Artigo 8.º

##### Relatório de estágio

1 — O estagiário elabora um relatório de fim de estágio que deve versar sobre um dos domínios de intervenção da IGE.

2 — Tendo em vista assegurar o cumprimento do estabelecido no número anterior, a temática do relatório é dada a conhecer previamente ao respectivo orientador.

3 — O relatório de fim de estágio visa permitir a avaliação do rigor técnico, da criatividade, da capacidade de análise, de síntese e de objectividade e da correcção da expressão escrita.

4 — O relatório é apresentado ao júri até 15 dias úteis antes do fim do estágio.

#### Artigo 9.º

##### Cessaçãõ antecipada do estágio

1 — Quando um estagiário revelar notória inadequação para o exercício da função, o júri apresenta ao inspector-geral uma proposta fundamentada de cessaçãõ imediata do estágio, na qual constem relatórios detalhados do orientador de estágio e do superior hierárquico e a audiçãõ do interessado.

2 — Para efeitos do número anterior, devem considerar-se os seguintes factores:

a) Desinteresse ou dificuldade em integrar-se na estrutura do serviço ou incapacidade para a execuçãõ de funções que lhe são cometidas;

b) Notória falta de qualidade ou demora injustificada na execuçãõ das tarefas;

c) Mau relacionamento pessoal no desempenho das funções que lhe foram cometidas;

d) Atitudes ou comportamentos que possam afectar negativamente o prestígio da IGE.

3 — A cessaçãõ antecipada do estágio é objecto de despacho do inspector-geral e implica o regresso do estagiário ao seu lugar de origem.

### CAPÍTULO III

#### Avaliação e classificaçãõ finais do estágio

##### Artigo 10.º

##### Avaliação do relatório

1 — A avaliação do relatório compreende duas fases: a análise técnica do relatório e a sua discussãõ oral, valendo cada uma 50 % da avaliaçãõ final do relatório.

2 — Constituem parâmetros de ponderaçãõ obrigatória para a análise técnica:

a) A organizaçãõ do relatório, a clareza e a correcçãõ da expressãõ;

b) A capacidade de identificaçãõ, análise e interpretaçãõ de informaçãõ relevante;

c) O rigor técnico, nomeadamente no que se refere à mobilizaçãõ de conhecimentos e à adequaçãõ aos normativos do sistema educativo;

d) A criatividade na abordagem do tema tratado;

e) A identificaçãõ de pontos fortes e fracos no desenvolvimento da actividade;

f) A adequaçãõ e viabilidade das propostas enunciadas.

3 — A discussãõ oral do relatório é realizada perante o júri que aprecia as respectivas capacidades de reflexãõ e fundamentaçãõ.

4 — A avaliaçãõ do relatório de estágio é expressa na escala de 0 a 20 valores, considerando-se não aprovados os candidatos que obtenham classificaçãõ inferior a 12 valores.

#### Artigo 11.º

##### Avaliação de desempenho

1 — A avaliaçãõ de desempenho tem em consideraçãõ a formaçãõ específica e a prática inspectiva desenvolvida pelo estagiário durante o período de estágio.

2 — O processo da avaliaçãõ de desempenho é desencadeado nos primeiros 10 dias úteis de estágio e segue as normas em vigor aplicáveis ao pessoal técnico superior de inspecçãõ.

3 — A avaliaçãõ de desempenho do estagiário é atribuída pelo superior hierárquico do serviço a que se encontra afecto, a partir do dia seguinte ao termo do estágio.

4 — Consideram-se não aprovados os estagiários que obtenham na avaliaçãõ de desempenho classificaçãõ inferior a *Bom*.

5 — A escala quantitativa da avaliaçãõ de desempenho obtida é feita corresponder à escala de 0 a 20 valores através da aplicaçãõ do coeficiente 4.

#### Artigo 12.º

##### Classificaçãõ final

A classificaçãõ final do estágio é expressa numa escala de 0 a 20 valores e resulta da média ponderada da classificaçãõ obtida na avaliaçãõ de desempenho (*AD*) e da classificaçãõ do relatório de estágio (*R*), de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF = \frac{2AD + 1R}{3}$$

#### Artigo 13.º

##### Ordenaçãõ dos estagiários

1 — Os estagiários sãõ ordenados pelo júri em funçãõ da classificaçãõ final do estágio, arredondada às décimas, sãõ sendo considerados aprovados para provimento na carreira de inspecçãõ os estagiários com classificaçãõ mínima de *Bom* (14 valores).

2 — O projecto de lista de classificaçãõ final é dado a conhecer aos interessados, que, no prazo de 10 dias úteis a contar da data do conhecimento, podem, mediante re-

querimento dirigido ao presidente do júri, pronunciar-se sobre a classificação obtida.

#### Artigo 14.º

##### Homologação, publicitação e recurso da lista de classificação final

1 — Nos 10 dias úteis subsequentes ao termo do prazo referido no n.º 3 do artigo anterior, o júri aprecia os requerimentos que eventualmente lhe tenham sido dirigidos e submete ao inspector-geral, para homologação, a lista de classificação final.

2 — Não se verificando a apresentação de requerimentos, nos termos do n.º 3 do artigo anterior, o júri, no 1.º dia útil seguinte ao do termo do prazo aí estabelecido, submete a lista de classificação final ao inspector-geral para homologação.

3 — Em matéria de homologação, publicitação e recurso da lista de classificação final, aplicam-se as regras previstas na lei geral sobre concursos na função pública.

#### Artigo 15.º

##### Reposição de encargos com a formação específica

O estagiário assina um termo de responsabilidade em que se compromete a reembolsar a IGE de todas as despesas efectuadas com a sua formação específica caso não venha a prestar, após a sua integração na carreira, o tempo de serviço correspondente à duração do estágio.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Portaria n.º 1503/2007

de 23 de Novembro

Com fundamento no disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvidos os Conselhos Cinegéticos Municipais de Penamacor e Fundão:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal da Cabeça Gorda (processo n.º 4795-DGRF) e transferida a sua gestão para o Clube de Caçadores do Monte de São Bento, com o número de identificação fiscal 506837462 e a sede na Quinta da Torre, 6230 Fundão, pelo período de seis anos.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios na freguesia

e município de Penamacor, com uma área de 676 ha, e nas freguesias de Salgueiro e Vale Prazeres, município do Fundão, com uma área de 1224 ha, o que perfaz um total de 1900 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- 40%, relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- 10%, relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- 10%, relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- 40%, aos demais caçadores conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º.

4.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

5.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 12 de Novembro de 2007.

